

REGULAÇÃO DAS FAKE NEWS: iniciativas estatais para o combate à desinformação¹

FAKE NEWS REGULATION: Brazilian state initiatives to combat disinformation

Carlo José Napolitano²
Tatiana Stroppa³

Resumo: O presente trabalho decorre de pesquisa bibliográfica, documental e exploratória visando identificar e avaliar as ações estatais que foram e estão sendo tomadas com o objetivo de regular a temática das fake news, especificamente, as do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. O recorte temporal inicial da pesquisa foi o ano de 2018, ano das eleições presidenciais, com farta divulgação e propagação de conteúdos falsos. A pesquisa exploratória foi realizada nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por sua vez a pesquisa documental baseou-se em análise de decisões do STF e de resolução normativa do TSE. Nesse sentido, o presente trabalho apresenta e analisa iniciativas e ações congressuais e judiciais no intuito de combate às fake news, considerando que medidas voltadas para a educação e fomento às informações verazes são mais adequadas para preservar o Estado Democrático de Direito.

Palavras-Chave: Regulação. Desinformação. Iniciativas do Estado Brasileiro.

Abstract: The present essay results from bibliographical, documentary and exploratory research aiming to identify and evaluate the Brazilian State actions that were and are being taken with the objective of regulating the theme of fake news, specifically, those of the Brazilian Congress, the Brazilian Supreme Court (STF) and the Brazilian Electoral Court (TSE). The initial time frame of the survey was the year 2018, the year of the presidential elections, with extensive dissemination and propagation of fake news. The exploratory

¹ Trabalho apresentado ao Grupo de Trabalho Políticas e Governança da Comunicação da 9ª Edição do Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (9ª COMPOLÍTICA), realizado em formato remoto, de 24 a 28 de maio de 2021.

² Professor Associado da Universidade Estadual Paulista – UNESP, Departamento de Ciências Humanas e do Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação, Bauru/SP, Livre-Docente em Direito à Comunicação, Pós-Doutor pelo Departamento de Direito do Estado, da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, Doutor em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Faculdade de Ciências e Letras, UNESP/Araraquara, membro do grupo de pesquisa Mídia e Sociedade/CNPq, coordenador da linha de pesquisa Direito à Comunicação. e-mail: carlo.napolitano@unesp.br. CV: <http://lattes.cnpq.br/4413410311464411>. <https://orcid.org/0000-0002-6328-6398>.

³ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação *stricto sensu* – Instituição Toledo de Ensino, professora de Direito Constitucional e de Direito Processual Constitucional do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru (ITE-SP) e da Faculdade Itéana de Botucatu, advogada, e-mail: tatianastroppa@hotmail.com. CV: <http://lattes.cnpq.br/3945144134558411>. <https://orcid.org/0000-0002-3456-7588>.

research was carried out on the websites of the Brazilian Chamber of Deputies and the Federal Senate, in turn the documentary research was based on analysis of decisions of the STF and normative resolution of the TSE. In this sense, the present essay presents and analyzes Brazilian Congress initiatives and judicial actions in order to combat fake news, considering that measures aimed at education and promotion of truthful information are more appropriate to preserve the Democratic State of Law.

Keywords: Regulation. Disinformation. Initiatives of the Brazilian State.

1. Introdução

Este trabalho decorrente de pesquisa bibliográfica, documental e exploratória, identifica e analisa ações do Estado Brasileiro que foram e estão sendo tomadas com o objetivo de regular a temática das *fake news*, especificamente, as ações do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral.

A regulação legal pelo Congresso é um importante instrumento de balizamento de ações individuais e coletivas, em especial, em um Estado Democrático de Direito. Já, as interpretações das leis levadas a efeito pelo Poder Judiciário, em especial, pelos tribunais superiores, indicam as possibilidades concretas de aplicação das leis produzidas pelo parlamento e determinam como os conflitos entre os direitos fundamentais envolvidos devem ser resolvidos, buscando uma harmonização entre a defesa da democracia e o exercício das liberdades comunicativas.

Muito embora o fenômeno da divulgação de conteúdos falsos não seja, em si, uma novidade, o uso da internet para a sua disseminação tornou o tema ainda mais relevante, em especial, após alguns eventos como as eleições presidenciais norte-americanas, em 2016 e a brasileira, em 2018, marcadas pela explosão de produção e circulação de conteúdos falsos voltados para impactar a opinião pública.

Considerando que a construção e sedimentação de cenários de desinformação, em especial por intermédio de redes sociais e aplicativos de mensagens, impactam o exercício da liberdade de expressão, do direito à informação, da liberdade de imprensa, do processo eleitoral e conseqüentemente da democracia, iniciativas estatais foram tomadas no intuito de regular a matéria.

No Congresso, após as eleições de 2018, vários projetos de leis foram iniciados. Ressalta-se aqui a aprovação da Lei 13.834/2019 que cria o crime de denunciação

caluniosa com finalidade eleitoral e prevê as mesmas penas para quem "divulga ou propala" o ato ou fato falsamente atribuído ao caluniado com finalidade eleitoral.

No intuito de investigar a divulgação de *fake news* durante as eleições de 2018, o Congresso também instalou uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a "CPMI das *Fake News*".

Paralelamente às iniciativas parlamentares, também há atuações e decisões no âmbito do judiciário sobre a matéria. Como exemplo, cita-se o Inquérito 4781, instalado pelo STF, para apurar notícias falsas, denúncias caluniosas, ofensas e ameaças a ministros da corte. Este inquérito foi objeto de questionamento, via ADPF 572, na qual o partido Rede Sustentabilidade questionava a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019 que iniciou o inquérito. No mesmo sentido, algumas decisões judiciais já foram proferidas pelos dois tribunais acerca da temática. Cite-se a Ação Penal 1021 que tramitou no STF e que reconheceu que "a veiculação dolosa de vídeo com conteúdo fraudulento" pode configurar crime de difamação.

No âmbito do TSE verificam-se as edições de resoluções para os pleitos eleitorais, como é o caso mais recente da Resolução 23.610/2019, aplicada nas eleições municipais de 2020, bem como a adoção de medidas estratégicas de educação e checagem de conteúdos.

Nesse sentido, o presente trabalho além dessa introdução, examina na próxima seção a conceituação de regulação adotada enquanto concepção necessária para a compreensão do conjunto de medidas estatais imbricadas na discussão que envolve as *fake news*; na seção três apresenta definições conceituais sobre *fake news* e as iniciativas congressuais; na quarta, as dos tribunais superiores mencionados e na quinta e última serão apresentadas algumas considerações, concluindo o trabalho que considerando que o Estado Brasileiro está agindo para combater essas ações, no intuito de preservar o Estado Democrático de Direito e a democracia.

2. O que se entende por regulação?

O termo regulação é aqui utilizado em dupla acepção. No sentido de regulação normativa, conforme Napolitano (2012), que compreende, segundo Aguillar (2006), a

regulamentação legal, bem como as atividades acessórias de fiscalização e imposição de sanções para as condutas ilícitas. São, portanto, medidas estatais, tanto legislativas como administrativas, que visam controlar e ou influenciar os comportamentos, orientando-os no intuito de evitar lesões aos interesses coletivos legítimos (CARVALHO, 2002).

Regular, em outras palavras, seria definir direitos e deveres, delimitar o exercício de direitos, clarificar as suas condições de uso, defender a sociedade e o indivíduo contra eventuais maus usos dos direitos, e esta ação, na contemporaneidade, está a cargo dos Estados que têm a função de compor os interesses individuais e sociais (GONÇALVES, 2003). Portanto, especificamente no setor das comunicações, a regulação evidencia o entendimento “da necessidade de atuação do Estado não no sentido de controle da comunicação, mas, sim, de regulação da mesma segundo perspectiva de garantia de direitos fundamentais e de prestação de alguns serviços em contextos muito específicos” (PIERANTI, 2020, p. 89).

Nesse sentido, compreende-se que a regulação das *fake news* pode ser medida através da análise tanto da disciplina normativa, constitucional e legal, produzida pelo Congresso Nacional, que define e delimita direitos, como pelas iniciativas administrativas, como é o caso da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a “CPMI das *Fake News*”, assunto da próxima seção.

Também pode ser observada pelo exame da interpretação conferida a essa temática pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral, que, no limite, são órgãos responsáveis por clarificar as condições de uso de direitos previamente estabelecidos, conforme Gonçalves (2003), aquele em matéria constitucional e este em assuntos eleitorais, inclusive regulando-os, através de resoluções, como a Resolução 23.610/2019, temas da seção 4.

3. *Fake news*: definições conceituais

É importante reconhecer, desde logo, que a própria conceituação das *fake news* é problemática. Nesse contexto, em 2017, os relatores especiais para a

Liberdade de Expressão da Organização da Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Organização pela Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) publicaram conjuntamente um documento denominado “Declaração sobre a Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda”, em que chamam a atenção para o perigo de que Estados adotem definições amplas e pouco claras para proibir as notícias falsas. Isso porque, segundo eles, conceitos imprecisos e vagos são incompatíveis com os padrões internacionais que salvaguardam a liberdade de expressão, podendo servir para a restrição ilegal de críticas legítimas e de vozes dissidentes (OEA et. al., 2017).

Neste ponto, é importante reconhecer que a Internet e o acesso às plataformas digitais de conteúdo permitiram um crescimento exponencial dos conteúdos que circulam e possíveis regulações não devem minar esse potencial de pluralidade. Por outro lado, como afirma Sunstein (2018, p. 89), a capacidade tecnológica de auto-ordenação e personalização das plataformas de mídia social tornam “certos tipos de segmentação e certos tipos de autotriagem, e especialmente a autotriagem entre centenas, milhares ou milhões de estranhos, muito mais fácil – mais fácil do que nunca antes”.

Sendo assim, o contexto em que as *fake news* estão inseridas é de fragmentação e ausência, em grande parte, das hipóteses de controles editoriais existentes em contextos históricos povoados apenas pela mídia tradicional. Macedo destaca que as *fake news* “não representam apenas uma versão contemporânea da prática de espalhar mentiras. Elas são um fenômeno que precisa ser entendido a partir do contexto de Cosmópolis tecnológica” (MACEDO, 2018, p. 143).

Para Delmazo e Valente (2018, p. 157) as *fake news* representam artigos noticiosos intencionalmente falsos e aptos justamente por isso a enganar os leitores. Salientam que a capacidade de circulação desses conteúdos *online* e de mobilização de um grande número de públicos é elemento que deve ser analisado para a compreensão das *fake news*. Nesta mesma quadra, Sarlet e Siqueira (2020, p. 541) indicam que as *fake news* além de serem disseminadas instantaneamente são vinculadas a determinados contextos (como o eleitoral) “com o objetivo de criar uma

esfera falaciosa sobre algo ou alguém, de modo a enganar o destinatário da mensagem inverídica”.

A Frente Parlamentar pela Liberdade de Expressão e o Direito à Comunicação com Participação Popular (FrenteCom, 2018) destacou que, em abril de 2018, o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) realizou, em São Paulo, o Seminário “Desafios da Internet no Debate Democrático e nas Eleições” e indicou que a caracterização das *fake news* exige a análise dos seguintes pontos: a) a fabricação de um discurso/notícia factual; b) a distorção deliberada de fatos e dados; e c) a difusão visando um dano específico, considerado o elemento da intencionalidade no processo.

Portanto, assume-se a dificuldade para enquadrar um conteúdo como *fake news* diante de imprecisões contextuais, mistura de opiniões com descrições de fatos e descontextualizações que exigem cautela nas interpretações e na adoção de medidas de regulação e combate, não devendo englobar no conceito “erros na comunicação de informações, sátiras, paródias ou notícias e comentários claramente identificados como partidários.” (COMISSÃO EUROPEIA, 2018).

3.1. Iniciativas Congressuais de combate às *fake news*

Nesta seção serão apresentados e analisados os projetos de leis propostos no Congresso Nacional relativos à regulação das *fake news*, bem como a análise da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, a “CPMI das *Fake News*”, instalada com o mesmo intuito.

A pesquisa exploratória realizada em abril de 2021 no site da Câmara dos Deputados (camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaAvancada) e do Senado Federal (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>), utilizando-se os termos “*fake news*”, “notícias falsas” e “desinformação”, no período de 01/01/2018 até 31/12/2020, e abrangendo apenas propostas de Emendas à Constituição, projetos de lei complementar ou ordinária e Medidas Provisórias, identificou os seguintes projetos de leis:

3.1. Projetos na Câmara: *fake news*, notícias falsas e desinformação

Foram localizados na pesquisa no site da Câmara dos Deputados 45 (quarenta e cinco) projetos, todos de leis ordinárias, conforme os termos, abrangências e no prazo já indicados. Considerado o grande volume de informações, os relatórios gerados pelo próprio site da Câmara dos Deputados podem ser visualizados nos links indicados em notas de rodapé⁴⁵⁶:

3.2. Projetos no Senado: *fake news*, notícias falsas e desinformação

Foram encontrados na pesquisa no site do Senado Federal 9 (nove) projetos, todos de leis ordinárias, com os termos, abrangências e no prazo anteriormente indicados, conforme tabela que segue:

4

<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?emtramitacao=Todas&valueOrigem=-1&orgaorigem=&naementa=true&indexacao=true&inteiroteor=false&todasapalavras=%26quot%3Bfake+news%26quot%3B&tipoproposicao=PEC,PLP,PL,MPV&dataInicialApresentacao=01/01/2018&dataFinalApresentacao=31/12/2020&data=24/04/2021&page=true>

5

<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?emtramitacao=Todas&valueOrigem=-1&orgaorigem=&naementa=true&indexacao=true&inteiroteor=false&todasapalavras=%26quot%3Bdesinforma%C3%A7%C3%A3o%26quot%3B&tipoproposicao=PEC,PLP,PL,MPV&dataInicialApresentacao=01/01/2018&dataFinalApresentacao=31/12/2020&data=24/04/2021&page=true>

6

<https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?emtramitacao=Todas&valueOrigem=-1&orgaorigem=&naementa=true&indexacao=true&inteiroteor=false&todasapalavras=%26quot%3Bnot%C3%ADcias+falsas%26quot%3B&tipoproposicao=PEC,PLP,PL,MPV&dataInicialApresentacao=01/01/2018&dataFinalApresentacao=31/12/2020&data=24/04/2021&page=true>

Tabela 1: Pesquisa exploratória no site do Senado Federal com os argumentos *fake news*, notícias falsas e desinformação.

Projeto	Ementa	Autor
PL 218/18	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.	Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
PLS 246/2018	Acrescenta dispositivos à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para dispor sobre medidas de combate à divulgação de conteúdos falsos (fake news) ou ofensivos em aplicações de internet.	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
PL 4975/19	Altera da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para redimensionar a pena do crime previsto no § 3º do art. 326-A.	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)
PL 632/20	Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como crime de responsabilidade e como ato de improbidade administrativa a divulgação de informação manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento.	Senador Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO)
PL 2630/20	Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.	Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)
PL 2922/20	Acrescenta dispositivo à Lei Federal nº 12.695, de 25 de julho de 2012, para proibir o anúncio publicitário em sites que veiculem Fake News.	Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)
PL 2948/20	Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para elevar as penas dos Crimes Contra a Honra e para criar o tipo penal de Crime Contra a Honra pela Internet, a Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para determinar o foro competente para a ação judicial contra fatos ilícitos cometidos por meio da internet, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para ampliar o rol especificado no § 2º do Art. 1º e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para aumentar o rol de que trata o Art. 1º.	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)
PL 3683/20	Altera a legislação criminal, eleitoral e de improbidade administrativa para elevar penas e sanções de crimes já tipificados e outras condutas ilegais, e criar novos tipos penais, especialmente quando praticados na internet.	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)
PL 5555/20	Altera o Código Penal para tipificar as condutas de não submissão a vacinação obrigatória, disseminação de notícias falsas sobre a eficácia da vacina e de desestímulo à adesão a programa de vacinação.	Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Fonte: Tabela elaborada pelos autores com base nas informações obtidas no site do Senado Federal

3.3. Análise dos Projetos no Congresso Nacional

Dos 45 projetos na Câmara dos Deputados, 11 (onze) foram apresentados em 2018, 7 (sete) em 2019 e 27 (vinte e sete) em 2020. Os projetos da Câmara abordam os mais variados pontos que estão imbricados com a desinformação: educação, civil, pandemia, etc., destacando-se inúmeros projetos em matéria penal (15), eleitoral (10) e internet (10).

Um deles é até anedótico, trata-se do PL 1974/19, projeto de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, do PT, que propõe instituir

a Semana Nacional de enfrentamento a Fake News, a ser comemorada, anualmente, em todo o território nacional na primeira semana de abril e cria o Dia Nacional de enfrentamento as Fake News a ser comemorado todo dia 1 de abril de cada ano e dá outras providências. (BRASIL, 2019a)

Por sua vez, foram localizados no site do Senado Federal um número bem menor de projetos, nove (9) no total: dois (2) em 2018, um (1) em 2019 e seis (6) em 2020. Os assuntos também são variados, abrangem matéria eleitoral, penal, internet, administrativo, etc.

Destacamos nas proposições do Senado Federal o PL 632/20 do Senador Jorge Kajuru – Cidadania que propõe tipificar como “crime de responsabilidade e como ato de improbidade administrativa a divulgação de informação manifestamente falsa, difamatória ou sem fundamento”. Claramente a proposta visa a atingir o atual governo federal, conforme se depreende da justificativa do projeto

E como forma agravada desse problema temos assistido hoje ao triste “espetáculo” de autoridades públicas do mais alto escalão da República recorrendo a essa modalidade de desinformação, que é a *fake news*, para desviar o foco de sua falta da ação em temas de grande relevância para o interesse público, como os desastres ambientais e as tragédias urbanas, entre outros. (BRASIL, 2020a)

É sintomático o aumento das proposições no ano de 2020 nas duas casas, uma das chaves explicativas pode ser a grande propagação de *fake news* durante a pandemia do coronavírus.



Considerando o grande número de projetos de leis apresentados no Congresso Nacional, optou-se neste trabalho em analisar somente aqueles relacionados à temática eleitoral, considerando que o período eleitoral de 2018 foi um motivo impulsionador para a propagação e difusão das *fake news*.

Diante disso, serão analisados os projetos do Senado 218/18, 4975/19 e 3683/20 (esses projetos estão destacados na tabela 1) e os da Câmara 9532/18, 9626/18, 9973/18, 10292/18, 10915/18, 11004/18, 2149/19, 1596/20, 4260/20, 5347/20. A tabela que segue apresenta os projetos mencionados da Câmara dos Deputados.

Tabela 2: Pesquisa exploratória no site da Câmara dos Deputados com os argumentos *fake news*, notícias falsas e desinformação e temática eleitoral.

Projeto	Ementa	Autor
PL 9532/2018	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências.	Francisco Floriano DEM
PL 9626/2018	Altera os artigos 323, 324, 325, 326 e 327 e acrescenta o artigo 356-A à Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, bem como altera os §§ 1.º e 2.º do artigo 57-H da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições e acrescenta § 3.º ao mesmo dispositivo legal, para agravar as penas dos crimes eleitorais praticados por meio de veículos de comunicação.	Carlos Sampaio PSDB
PL 9973/2018	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências.	Fábio Trad PSD
PL 10292/2018	Altera os arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.	Veneziano Vital do Rêgo PSB
PL 10915/2018	Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos (Fake News) no ano eleitoral e dá outras providências.	Reginaldo Lopes PT
PL 11004/2018	Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para aperfeiçoar a tipificação do crime eleitoral de divulgação de fatos sabidamente inverídicos (notícias falsas).	Francisco Floriano DEM
PL 2149/2019	Acrescenta parágrafo ao art. 57-D, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para manter os efeitos, findado o período eleitoral, das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet.	Marília Arraes PT
PL 1596/2020 Obs: originado do Senado Federal PLS 218/18	Altera a Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para determinar que a propaganda institucional do Tribunal Superior Eleitoral contemple advertência sobre notícias falsas.	Senado Federal - Antonio Carlos Valadares PSB
PL 4260/2020	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para garantir a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral.	Fernanda Melchionna; Glauber Braga; Edmilson Rodrigues; David Miranda; Marcelo Freixo; Áurea
PL 5347/2020	Cria a Lei de Enfrentamento à Desinformação nas Eleições	Roberto de Lucena PODE

Fonte: Tabela elaborada pelos autores com base nas informações obtidas no site da Câmara dos Deputados

Leite e Napolitano (2019) já analisaram, em outro trabalho, os projetos da Câmara dos Deputados 9532/18, 9626/18, 9973/18, 10292/18, 10915/18, 11004/18, 2149/19. As análises e considerações feitas naquele trabalho, que englobavam análises dos projetos da Câmara até 2019, serão aproveitadas aqui. As propostas de 2020, da Câmara e do Senado, serão apresentadas e analisadas na sequência.

O projeto 9532/2018 objetiva alterar o Código Eleitoral tipificando criminalmente quem “Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado”. Também prevê a modalidade penal na participação em

tarefas de produção e divulgação de fake news, seja no formato de texto ou vídeo, com a finalidade de disseminar no whatsapp, facebook e/ou nas redes sociais notícias falsas em relação a partidos ou candidatos capazes de exercerem influência perante o eleitorado. (BRASIL, 2018a)

Nas justificativas o autor do projeto indica que as *fake news* são táticas de guerra ideológica e que tais práticas colocam em risco a democracia.

O projeto 9626/18 visa alterar artigos do Código Eleitoral e da Lei das Eleições (9504/1997). Dentre outras propostas, o projeto prevê penas para quem

Divulgar, publicar, compartilhar ou transmitir, na televisão, no rádio, na mídia impressa ou na internet, por qualquer forma, em relação a partidos políticos, candidatos ou pré-candidatos, fato que sabe ou que por suas características e circunstâncias deveria saber inverídicos e capaz de exercer influência perante o eleitorado ou afetar a opinião de eleitores sobre candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos. (BRASIL, 2018b)

A novidade desse projeto é a criminalização do compartilhamento de notícias falsas, fato que é impulsionado pelas redes sociais, mormente grupos de whatsapp. Na justificativa o autor do projeto indica que

O impacto das novas tecnologias nas discussões públicas e, mais especificamente, nas disputas eleitorais, gerou um debate que emergiu, mais fortemente, em meio a fatos recentes, como as últimas eleições presidenciais nos Estados Unidos da América e na França e o plebiscito sobre a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit). Nesse contexto, um tema tem causado especial preocupação, notadamente nas autoridades envolvidas no processo eleitoral: o compartilhamento massivo de notícias falsas (fake news)

e o seu potencial de desequilibrar, de forma absolutamente ilegítima, os prélios eleitorais. (BRASIL, 2018b)

Por esses excertos do projeto de lei, verifica-se que há a preocupação em regular legalmente um tema que potencialmente pode manipular os processos eleitorais, com a utilização das tecnologias da informação e comunicação (TIC) para divulgar e compartilhar *fake news* sobre partidos políticos, candidatos, pré-candidatos e até mesmo ideologias políticas.

O projeto de lei 9973/18, dentre outras propostas, prevê o crime de “Criar, divulgar, ou compartilhar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação social, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado” (BRASIL, 2018c). Também há previsões de responsabilização para os provedores de aplicação de internet e provedores de conteúdo e de serviços multimídia.

O projeto 10292/18 visa “tipificar como crime eleitoral a criação, a divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, durante o ano eleitoral, quando cometido pelos meios de comunicação social, inclusive pela internet”. Nas justificativas alega o autor que se

impõe ao legislador a adoção de medidas que combatam o uso disseminado dos boatos e das notícias falsas (*fake news*) para fins eleitorais. A recente reforma eleitoral aprovada pelo Congresso Nacional tomou uma medida positiva, a princípio, mas que pode potencializar os efeitos das notícias falsas (*fake news*). Referimo-nos, especialmente, à possibilidade de impulsionamento da propaganda eleitoral na Internet. Até o pleito de 2016, era proibida a propaganda na Internet. (BRASIL, 2018d)

No projeto, há clara preocupação com a possibilidade de impulsionamento de notícias falsas via internet.

O projeto 10915/18 visa tipificar a divulgação por candidato de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral. Dentre outras propostas há a previsão de crime para quem “Criar, patrocinar e divulgar, no ano eleitoral, por qualquer meio de comunicação, fatos sabidamente inverídicos em relação a pré-candidatos, candidatos ou partidos, com o intuito de exercer influência perante o eleitorado.” Um detalhe desse projeto é a tipificação de conduta para candidato, nos seguintes termos:

Se a divulgação do fato sabidamente inverídico for realizada por candidato ou peças de mídia de sua campanha, após a determinação judicial o candidato deverá desmentir publicamente nos mesmos canais de comunicação e na mesma medida de tempo utilizada na veiculação original. (BRASIL, 2018e)

Trata-se a princípio de uma espécie de direito de resposta reverso, ou de retratação pública para o candidato que dissemina *fake news*. Na justificativa do projeto há uma preocupação evidente com a utilização de robôs para a disseminação das *fake news*, bem como com os impactos eleitorais decorrentes desses processos.

O projeto 11004/18 visa alterar e especificar modalidades criminosas em períodos eleitorais com a divulgação e disseminação de notícias falsas. Uma das propostas do projeto conta com a seguinte redação para a previsão de crime:

Divulgar, no período compreendido entre as convenções partidárias e a data do pleito, fatos sabidamente inverídicos relacionados a partidos políticos, pré-candidatos ou candidatos no intuito de gerar desinformação e influenciar o eleitorado, independentemente de a divulgação ser decisiva para o resultado da eleição. (BRASIL, 2018f)

Na justificativa do projeto, alega a autora que é papel do legislador “tipificar essa conduta nefasta que compromete a normalidade e legitimidade das eleições. Esse é o caminho do Estado Democrático de Direito”. (BRASIL, 2018f)

O projeto 2149/19 visa acrescentar dispositivo na Lei das Eleições no intuito de manter os efeitos das ordens judiciais de remoção de conteúdos falsos da internet, mesmo após a finalização do período eleitoral.

Todos os projetos de lei mencionados estão apensados ao projeto 3453/2004 e aguardam, no momento da elaboração deste texto, abril de 2021, designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, comissão presidida pela Deputada Bia Kicis (PSL/DF), a quem compete designar relatores para os projetos de lei, conforme artigo 41, VI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto do Senado 218/18, número 1596/20 na Câmara, analisados aqui conjuntamente, propõe a inclusão na Lei n. 9.504/1997 de dispositivo prevendo propaganda institucional do TSE para contemplar “esclarecimentos à população sobre

a disseminação de informações e notícias falsas com o propósito de exercer influência indevida sobre o processo eleitoral, assim como advertências sobre eventuais sanções decorrentes de sua divulgação.” Na justificativa do projeto, o autor senador indica que,

No Brasil, notícia veiculada na imprensa aponta que três das cinco notícias mais compartilhadas pelos brasileiros no Facebook, durante a semana decisiva do impeachment, eram claramente falsas, e que 12 milhões de perfis online compartilham regularmente notícias falsas nas redes sociais no país. [...]. A notícia falsa, ou fake news, passou a ser, naturalmente, tema de destaque diante da proximidade das eleições brasileiras, considerando seu potencial de interferir na disputa, causar desequilíbrio ao processo e afetar partidos e candidatos. (BRASIL, 2018)

Trata-se, portanto, de imposição ao TSE para informar, através de campanhas institucionais, o eleitor brasileiro.

O projeto 4975/19, do Senado, propõe uma redefinição de pena para quem “comprovadamente ciente da inocência e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o crime ou o ato infracional falsamente atribuído ao investigado ou ao denunciado” atribuindo-se pena de “detenção, de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa”, prevista na Lei nº 13.834, de 2019. (BRASIL, 2019b)

O projeto 3683/20, do Senado, dispõe sobre aumento de penas previstas na Lei nº 9.504/97 para divulgação de “conteúdo de áudio, vídeo ou imagem deliberadamente alterado ou fabricado para imitar a realidade, com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições” (BRASIL, 2020b), e para quem

produzir ou divulgar conteúdo de áudio, vídeo ou imagem deliberadamente alterado ou fabricado para imitar a realidade com o objetivo de induzir a erro acerca da identidade de candidato a cargo público ou colocar em risco a credibilidade e a lisura das eleições, ressalvados o ânimo humorístico ou de paródia. (BRASIL, 2020b)

Na justificativa há clara intensão de inibir ações conhecidas como *deep fakes*, nos seguintes termos:

Outra ferramenta extremamente perigosa quando usada para a prática de crimes é a chamada deep fake. Essa ferramenta possibilita que alguém altere imagens, vídeos e insira voz em um conteúdo de internet de modo que, para a maioria das pessoas, é quase impossível distinguir na montagem o que seja falso ou manipulado. O potencial danoso dessa conduta merece resposta dura, especialmente se o uso for na seara eleitoral. Nesse espaço o que está em risco não é simplesmente a reputação de um candidato a cargo público, mas a própria percepção da sociedade sobre os representantes que ela precisa eleger. O potencial de fragilizar nossa democracia é gigantesco. (BRASIL, 2020b)

O projeto 4260/2020, da Câmara, visa garantir “a gratuidade do acesso aos conteúdos disponibilizados pela Justiça Eleitoral na internet durante o período eleitoral”. Na justificativa do projeto há inúmeras menções as *fake news*. Alegam os autores que

Sabemos ainda que o TSE também mantém uma página específica na internet com diversos conteúdos sobre o tema eleições. No site Desinformação, informa a página do Tribunal, é possível encontrar esclarecimentos sobre informações falsas divulgadas durante as Eleições Gerais de 2018 envolvendo a Justiça Eleitoral, a urna eletrônica e o voto. O cidadão também tem acesso a uma série de vídeos explicativos produzidos pelo Núcleo de Rádio e TV da Assessoria de Comunicação do Tribunal. A intenção da presente proposta é fortalecer os esforços mencionados, cientes do papel da justiça eleitoral no combate às notícias falsas que procuram corroer aos poucos os pilares democráticos do Estado de Direito no Brasil. Entretanto, em razão das limitações de renda da população brasileira, apenas uma minoria de usuários dispõe de recursos para contratar planos de banda larga que permitam acessar tais aplicações sem prejuízo da fruição de outros serviços essenciais. Para a imensa maioria dos assinantes, até mesmo a participação nas redes sociais na internet só se faz possível porque muitos planos disponibilizados pelas prestadoras oferecem a prerrogativa de acesso a esses aplicativos sem que haja desconto da franquia do pacote de dados contratado ou dos créditos adquiridos. O presente projeto propõe-se a enfrentar esse problema, ao garantir a gratuidade do acesso dos internautas às aplicações ofertadas pela Justiça Eleitoral durante o período eleitoral. (BRASIL, 2020a)

O projeto de lei 5347/2020, da Câmara, propõe a criação de lei, que dentre outras disposições estabeleça que

As plataformas digitais dos provedores de aplicação de Internet Facebook, Instagram, Twitter, Google e outros disponibilizarão, na abertura das timelines dos usuários brasileiros, recurso denominado “megafone” para que os tribunais eleitorais possam disponibilizar mensagens relevantes acerca da organização e das medidas de segurança sanitárias das eleições brasileiras”. (BRASIL, 2020b)

Na justificativa, a proposta visa “combater e mitigar os efeitos negativos provocados pela desinformação no processo eleitoral.” (BRASIL, 2020b)

3.4. Análise da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

De acordo com matéria publicada no portal do Senado Federal, em 04/09/2019 o Congresso Nacional instalou a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) das *fake news*, composta por 15 senadores e 15 deputados, para em, 180 dias, investigar: a criação de perfis falsos e ataques cibernéticos nas diversas redes sociais, com possível influência no processo eleitoral e debate público; a prática de *cyberbullying* contra autoridades e cidadãos vulneráveis e o aliciamento de crianças para o cometimento de crimes de ódio e suicídio. (BRASIL, 2019a).

Fica evidente que o principal propósito da CPMI era investigar a divulgação e propagação de notícias falsas durante o processo eleitoral de 2018, sob a justificativa de proteção do debate público qualificado e da democracia.

Em abril de 2020 o prazo foi prorrogado em mais 180 dias, com previsão para término dos trabalhos em outubro de 2020, momento em que foi também incluída a investigação sobre disseminação de notícias falsas relacionadas ao coronavírus. Contudo, a CPMI está paralisada por conta da interrupção das reuniões presenciais no Congresso Nacional, tendo em vista a pandemia do coronavírus.

4. Iniciativas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral de combate às *fake news*

4.1. Iniciativas do Supremo Tribunal Federal

A principal iniciativa do Supremo Tribunal Federal no combate às *fake news* foi a abertura do Inquérito 4781, instalado pela Portaria GP Nº 69, de 14 de março de 2019, para apurar notícias falsas, denúncias caluniosas, ofensas e ameaças a Ministros da corte, dentre outras apurações.

De acordo com o despacho do Ministro relator Alexandre de Moraes, proferido no Inquérito 4.781, em 26 de maio de 2020

Trata-se de inquérito instaurado pela Portaria GP N° 69, de 14 de março de 2019, do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, nos termos do art. 43 do Regimento Interno desta CORTE. O objeto deste inquérito, conforme despacho de 19 de março de 2019, é a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito (BRASIL, 2020a).

No despacho do Ministro Relator, pode ser verificado que um dos objetivos principais do inquérito é investigar o que ficou conhecido como “Gabinete do Ódio”, grupo de apoiadores do presidente Jair Messias Bolsonaro. O referido inquérito encontra-se em segredo de justiça.

Em reação a esse inquérito, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou a ADPF 572, no STF, em 23/03/2019, questionando a legalidade da portaria de abertura do referido inquérito, alegando dentre outras coisas que a Portaria de instalação

estaria lesando ou ameaçando de lesão o preceito fundamental da liberdade pessoal, que inclui a garantia do devido processo legal (CRFB, art. 5º, LIV), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), da legalidade (art. 5º, II) e a vedação a juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII). (BRASIL, 2020b, p. 6).

O plenário do STF, por maioria, decidiu em 18/06/2020 a constitucionalidade da Portaria GP 69/2019, mantendo as medidas cautelares adotadas.

4.2. Iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral

No âmbito do TSE a mais recente iniciativa foi a edição da Resolução 23.610/2019, aplicada nas eleições municipais de 2020, e que prevê na Seção II, artigo 9º que a

A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que o candidato, o partido ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se os responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal. (BRASIL, 2019a).⁷

De acordo com o próprio TSE, trata-se de uma inovação, claramente incluída na Resolução para combater a desinformação

O enfrentamento da desinformação, a vedação da contratação e a realização de disparo em massa de propaganda eleitoral em plataformas pagas na internet também **passaram a ter previsão na norma**. O artigo 9º da resolução, por exemplo, exige que, ao publicar conteúdos em sua propaganda eleitoral, inclusive veiculados por terceiros, o candidato, o partido ou a coligação deve verificar a fidedignidade da informação. Se a informação for comprovadamente inverídica, caberá direito de resposta ao prejudicado/ofendido. (BRASIL, 2019b) (destaque nosso).

Nesse sentido de combate à desinformação no processo eleitoral brasileiro, em agosto de 2019, o TSE lançou o Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas eleições de 2020, sendo, posteriormente, transformado em uma iniciativa permanente de combate às notícias enganosas veiculadas nas redes sociais. Dentre as ações educativas apresentadas destaca-se aqui o link para a página desinformação (<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>) em que há a reunião de matérias, incluindo vídeos explicativos e conteúdos checados a partir de parcerias com as plataformas digitais e agências de checagem, sobre as *fake news* e as desinformações envolvendo a Justiça Eleitoral e o processo eleitoral como, por exemplo, as polêmicas sobre a segurança da urna eletrônica.

5. Considerações finais

Como pode ser verificado nas análises precedentes, conclui-se que o Estado Brasileiro, aqui representado pelo Congresso Nacional e pelos dois tribunais que

⁷ O artigo 58 da Lei 9504/97 disciplina o direito de resposta no âmbito eleitoral.

representam o Poder Judiciário brasileiro, agiu e está agindo no intuito de combater a divulgação de *fake news*, mormente em períodos eleitorais.

Verifica-se, contudo, que há certa paralisia decisória, considerando o caso da CPMI e dos projetos de leis que aguardam nomeação de relator por parte da presidência da CCJC, aliada ao governo Bolsonaro.

Constata-se também que há preocupação de determinados seguimentos políticos em relação aos riscos à democracia, ao desequilíbrio eleitoral na divulgação de *fake news* e também receio em relação ao uso de TIC, internet e robôs para a propagação das notícias falsas.

Embora não tenha sido feita uma análise pormenorizada dos diversos projetos de lei em tramitação, a criminalização da criação e compartilhamento das chamadas notícias falsas, numa resposta punitivista, parece não ser a melhor resposta jurídica para o tratamento de um problema tão complexo. Sobretudo quando se verifica que esses projetos de leis estão marcados pela vagueza das definições de notícias falsas revelando, conseqüentemente, colidência com a exigência de que os tipos penais tenham uma tipificação certa. Em outras palavras: não se pode aceitar a fixação de tipos genéricos que permitam que as autoridades estatais tenham uma amplitude demasiada para o enquadramento das condutas, com possíveis violações dos perímetros constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e de comunicação e a aceitação de que o Estado avance em atitudes de vigilância e medidas de monitoramento incompatíveis com o regime democrático.

Nesse sentido, as medidas propostas ou já adotadas que têm nítida preocupação com a educação midiática e o fomento de informações verazes para o enfrentamento das *fake news*, via campanhas educativas e de impulsionamento de informações que façam um contraponto rápido e objetivo às notícias falsas, como as adotadas Programa de Enfrentamento à Desinformação com foco nas eleições de 2020, indicam um movimento estatal mais adequado para o combate às notícias falsas, contribuindo para o fortalecimento democrático, sem flertar com práticas censórias e de controle de conteúdos.

Referências

AGUILLAR, F. H. **Direito econômico**. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 9532/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposi-coesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A292109FF0DFCE5E491641E9C294CC94.propo-sicoesWebExterno1?codteor=1639588&file-name=PL+9532/2018. 2018a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 9626/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposi-coesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1641600&file-name=PL+9626/2018. 2018b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 9973/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposi-coesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1649862&file-name=PL+9973/2018. 2018c.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 10292/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposi-coesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1662493&file-name=PL+10292/2018. 2018d.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 10915/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposi-coesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1688906&file-name=PL+10915/2018. 2018e.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 11004/2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mos-trarintegra?codteor=1693548&file-name=PL+11004/2018. 2018f.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei 1974/2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196504>. 2019a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 2149/2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposi-coesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1730108&file-name=PL+2149/2019. 2019b.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 4260/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1923746&filename=PL+4260/2020. 2020a.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de lei n. 5347/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1945976&filename=PL+5347/2020. 2020b.

BRASIL. Senado Federal. Projeto 218/2018. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7727873&ts=1594016875944&disposition=inline>

BRASIL. Senado Federal, 09 de abril de 2019. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/04/cpmi-das-fake-news-e-instalada-no-congresso>. 2019a.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 4975/19. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8006363&ts=1594036328174&disposition=inline>. 2019b.

BRASIL. PL 632/2020, de 12 de março de 2020, Senado Federal, 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141090>. 2020a.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei 3683/2020. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8861739&ts=1597242120980&disposition=inline>. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 26 de maio de 2020.
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 18 de junho de 2020.
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344963918&ext=.pdf>. 2020b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, Resolução nº 23.610, de 18 de Dezembro de 2019.
<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. 2019a.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral, 27 de dezembro de 2019.
<https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Dezembro/texto-final-da-resolucao-sobre-propaganda-eleitoral-e-condutas-ilicitas-e-publicado>. 2019b.

CARVALHO, V. M. de. Regulação de serviços públicos e intervenção estatal na economia. In: FARIA, J. E. **Regulação, direito e democracia**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

COMISSÃO EUROPEIA. **Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Económico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões: Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia**. Bruxelas: 26 abr.218. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0236>. Acesso em: 24 abr.2021.

DELMAZO, C.; VALENTE, J. C. L.. *Fake news* nas redes sociais online: propagação e reações à desinformação em busca de cliques. **Media & Jornalismo**, [S.l.], v. 18, n. 32, p. 155-169, maio 2018. ISSN 2183-5462. Disponível em: <http://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/5682>. Acesso em: 7 mai. 2018.

FRENTECOM (Frente Parlamentar pela Liberdade de Expressão e o Direito à Comunicação com Participação Popular). **Trabalho apresentado ao Conselho de Comunicação Social – Grupo de Trabalho sobre fake news**. 2018. Mimeógrafo.

GONÇALVES, M. E. **Direito da informação: novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

LEITE, F. P. A; NAPOLITANO, C.J. Fake news, internet e eleições. uma combinação perigosa para a democracia. análise de propostas legislativas relacionadas à temática. **RJLB**, Ano 5 (2019), nº 5

NAPOLITANO, C. J. A regulação constitucional da comunicação social e a efetivação de suas normas. **ALCEU: Revista de Comunicação, cultura e política, Rio de Janeiro**, v. 12, n. 24, p. 204-215, 2012.

PIERANTI, O. P. Confecom, 10 anos depois: um debate necessário sobre a implementação das propostas aprovadas, p. 87-103. In: RAMOS, Murilo César (org. et.al). **Conferência Nacional de Comunicação 10 anos depois: velhos e novos desafios das políticas de comunicação no Brasil**. São Cristóvão: ULEPICC-Brasil, 2020.

RELATORES ESPECIAIS PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DA ONU, OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS), OSCE (ORGANIZAÇÃO PELA SEGURANÇA E COOPERAÇÃO NA EUROPA) E CADHP (COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVÓS).



Declaração sobre a Liberdade de Expressão e Notícias Falsas, Desinformação e Propaganda.

2017. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=1056&IID=2> Acesso em: 22abr.2021.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. Liberdade de expressão e seus limites numa democracia: o caso das assim chamadas “fake news” nas redes sociais em período eleitoral no Brasil. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 534-578, set. 2020. ISSN 2447-5467. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/522>. Acesso em: 20 abr. 2021. doi:<https://doi.org/10.21783/rei.v6i2.522>.

SUNSTEIN, C. R. As mídias sociais são boas ou ruins para a democracia? Trad. Adriana Guimarães. **SUR 27 - Dossiê SUR Sobre Internet e Democracia**, v. 15 n. 27, 85 - 92, 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2018/07/sur-27-portugues-cass-sunstein.pdf>. Acesso em: 20 abr.2021.